TL 5539

-1-

(Proposta de Constituição)

TÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
Princípios Fundamentais

Artigo 1o.
(Estatuto)

Timor é uma República unitária, fundada nas tradições e na identidade cultural dos Reinos de Timor.

Artigo 2o.
(Território)

1. Timor é composto pela metade oriental da Ilha de Timor, pelo enclave de Oé-Cussi Ambeno, pela ilha de Ataúro e pelo ilhéu Jaco.
2. Timor abrange ainda o mar circundante e os seus fundos, definidos como águas territoriais e zona económica exclusiva, bem como o seu espaço aéreo.

Artigo 3o.
(Região Autónoma e Descentralização da Administração Pública)

1. Timor respeita na sua organização os princípios ancestrais da autonomia dos sucos e dos reinos e da descentralização democrática da administração pública.
2. Oé-Cussi Ambeno é uma Região Autónoma da República de Timor, dotada de órgãos próprios, tendo em conta os condicionalismos geográficos e político-administrativos específicos.

Artigo 4o.
(Cidadania timorense)

São cidadãos timorenses todos aqueles que como tal sejam reconhecidos pela tradição, usos e costumes timorenses, pela lei nacional ou por convenção internacional.

Artigo 5o.
(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideologias, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 6o.
(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Timor gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão timorense.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos e o exercício das funções públicas que não tenham carácter essencialmente técnico.
3. Aos cidadãos da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa - CPLP, podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e a carreira diplomática.

Artigo 7o.
(Relações internacionais)

1. Timor rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os povos para a emancipação e o progresso da Humanidade.
2. Timor preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional para assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Preconizam-se:
   a) Não instalação de bases militares estrangeiras em solo nacional;
   b) Não permissão de passagem de transportes de energia nuclear pelas águas territoriais ou pelo espaço aéreo nacional;
   c) Não estacionamento de aparelhos de energia nuclear no solo ou nos mares nacionais.

Artigo 8o.
(Direito timorense)

O direito interno timorense é profundamente humanista e personalista, baseado:

a) No direito costumeiro timorense;
b) Na matriz do direito português e do direito latino;
c) Nos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dizem respeito aos direitos, liberdades e garantias que são de aplicação directa e vinculam as entidades públicas e privadas.

Artigo 9o.
(Direito internacional)

As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito timorense.

Artigo 10o.
(Tarefas fundamentais do Estado)

Garantir a independência nacional e criar condições políticas, económicas, sociais, educacionais e culturais que a promovam.

Assegurar a participação organizada da sociedade civil e do povo na resolução dos problemas nacionais, defender a democracia política e fazer respeitar a lei.

Construir um Estado-social, criando condições que favoreçam a promoção do bem estar e da qualidade de vida do povo;

Desenvolver políticas de combate à pobreza, de exclusão social e de incentivos de fixação da população no interior.

Artigo 11o.
(Símbolos nacionais)

1. A bandeira nacional, é a adoptada pela Convenção constitutiva do CNRT, em 26 de Abril de 1998, que é a bandeira das Falintil, enquanto a Assembleia Nacional não aprovar outra.
2. O Hino Nacional é o das FALINTIL, enquanto a Assembleia Nacional não aprovar outro.

Artigo 12o.
(Línguas Oficiais)

1. A República de Timor adopta como línguas oficiais: Tetum, e a Língua Portuguesa;
2. São línguas curriculares: a Bahasa Indonésia e a Língua Inglesa.

CAPÍTULO II
Direitos e deveres fundamentais

Artigo 13o.
(Suspensão do exercício dos direitos, liberdades e garantias)

1. O Estado não pode suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência.
2. A declaração de estado de sítio ou de estado de emrgência deve ser suficientemente fundamentada e conter a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.
3. A declaração de estado de sítio em nenhum caso pode afectar o direito à vida e à integridade pessoal.

Artigo 14o.
(Defesa dos direitos)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e aos cuidados de saúde, não podendo quer a justiça quer aos cuidados de saúde serem denegados por insuficiência de meios económicos.
2. A todos é garantido o direito de resistir e o direito de legítima defesa.

Artigo 15o.
(Responsabilidade civil do Estado)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízos para outrem.

Artigo 16o.
(Direito de asilo)

É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

Artigo 17o.
(Extradição e expulsão)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos timorenses do território nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.
3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do

Estado requisitante.

4. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

Artigo 18o.
(Alto Comissário contra a corrupção e a ilegalidade administrativa - ACCIA)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões, por corrupção ou por ilegalidades administrativas ao Alto Comissário contra a corrupção e a ilegalidade administrativa - ACCIA, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A actividade do ACCIA é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos nas leis.
3. O ACCIA é eleito pela Assembleia da República.

TÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I
Direitos, liberdades e garantias

Artigo 19o.
(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 20o.
(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 21o.
(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptuam-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condenações que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior;

b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no mais curto prazo, das razões da sua prisão ou detenção.

Artigo 22o.
(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não poderá haver penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, nem de duração ilimitada ou indefinida.
2. As penas são insusceptíveis de transmissão.
3. Ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da cidadania timorense, da capacidade civil ou do nome.

Artigo 23o.
(Habeas corpus)

1. Haverá "habeas corpus" contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar, consoante os casos.
2. A providência de "habeas corpus" pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de "habeas corpus" em audiência contraditória.

Artigo 24o.
(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Artigo 25o.
(Direito à identidade, ao bom nome e à intimidade)

A todos é reconhecido o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Artigo 26o.
(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 27o.
(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos mecanográficos a seu respeito e do fim que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.
2. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

CAPÍTULO II
Família, casamento e filiação

Artigo 28o.
(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando esses não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

Artigo 29o.
(Protecção à família)

Compete ao Estado assegurar a protecção da família, incumbindo-lhe designadamente:
a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
b) Desenvolver uma rede nacional de assistência materno-infantil e realizar uma política de terceira idade;
c) Cooperar com os pais na educação dos filhos.
d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;

Artigo 30o.
(Maternidade)

1. A maternidade é um valor humano e social eminente.
2. A mãe tem direito à protecção nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos;
3. A mãe tem direito à garantia da sua realização profissional e da sua participação na vida cívica da nação.
4. As mães trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.
5. As mães viúvas, por consequência da guerra de ocupação e as mães solteiras, têm direito a uma especial protecção do Estado.

Artigo 31o.
(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção com vista ao seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente os órfãos e abandonados, por consequência da guerra de ocupação, têm direito a uma especial protecção do Estado.
3. As crianças têm direito à protecção contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

Artigo 32o.
(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
   a) Acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho;
   b) Formação e promoção profissional;
   c) Educação física, desporto e aproveitamento dos tempos livres;
2. Os jovens órfãos por consequência da guerra têm direito a protecção especial do Estado.
3. Os jovens que dedicaram exclusivamente toda a sua vida ao serviço da luta de libertação nacional têm direito a uma protecção especial do Estado.
4. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desnvolvimento da personalidade dos jovens, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
5. O Estado, em colaboração com as escolas, as empresas, as organizações cívicas, comunitárias e populares de base e as colectividades de cultura e recreio, fomentará e auxiliará as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 33o.
(Deficientes)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente de todos os seus direitos.
2. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes, por consequência de ocupação estrangeira e da luta de libertação nacional têm direito a uma protecção especial do Estado.
3. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e de integração dos deficientes , a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

Artigo 34o.
(Terceira idade)

1. O Estado promoverá uma política de terceira idade que garanta a segurança económica das pessoas idosas.
2. A política de terceira idade deverá ainda proporcionar condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou marginalização social das pessoas idosas e lhes ofereçam as oportunidades de criarem e desenvolverem formas de realização pessoal através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO III
Expressão e Informação

Artigo 35o.
(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremnte o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficarão submetidas ao regime de punição da lei geral, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.
4. A todos é assegurado o direito de resposta.

Artigo 36o.
(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado ou a partidos políticos, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre actividade.

Artigo 37o.
(Direito de antena)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais terão direito a tempos de antena na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade.
2. Nos períodos eleitorais os partidos políticos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos.

CAPÍTULO IV
Consciência, religião e culto

Artigo 38o.
(Liberdade de consciência, religião e culto)

1. A liberdade de consciência, religião e culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. As igrejas e comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
4. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
5. É reconhecido o direito à objecção de consciência, ficando os objectores obrigados à prestação de serviço não armado.

CAPÍTULO V
Educação e cultura

Artigo 39o.
(Educação)

1. Todos têm direito à educação.
2. O Estado promoverá a democratização do ensino e as condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade e para o progresso da sociedade timorense.

Artigo 40o.
(Cultura)

1. Todos têm direito à cultura.
2. É livre a criação intelectual, artística e científica.
3. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.
4. O Estado promoverá a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, através de organizações cívicas, comunitárias e populares, colectividades de cultura e recreio, meios de comunicação social e outros meios adequados.

Artigo 41o.
(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar.
2. O Estado assegura o ensino universal e gratuito.
3. O Estado deve:
   a) Modificar o ensino de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho;
   b) Assegurar o ensino básico obrigatório;
   c) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
   d) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
   e) Garantir a todos os cidadãos, segundo as capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
   f) Estabelecer a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais;
   g) Estimular a formação de quadros científicos e técnicos.

Artigo 42o.
(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. É livre o direito de programar a educação e cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 43o.
(Ensino público e particular)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado fiscalizará o ensino particular supletivo do ensino público.

Artigo 44o.
(Acesso à Universidade)

O acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades de Timor em quadros qualificados nas áreas de recursos humanos, de ciência e tecnologia.

Artigo 45o.
(Investigação e Desenvolvimento Científico)

1. Serão incentivadas e protegidas a criação e a investigação científicas.
2. A política científica e tecnológica tem por finalidade o fomento da investigação fundamental e da investigação aplicada, com preferências pelos domínios que interessem ao desenvolvimento de Timor, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas, no âmbito da cooperação e do intercâmbio com todos os países e organizações internacionais e regionais, em especial com Portugal, CPLP, Macau, Austrália e Nova Zelândia.

Artigo 46o.
(Património cultural)

O património cultural do povo timorense será preservado, defendido e valorizado.

Artigo 47o.
(Cultura física e desporto)

Todos têm direito à cultura física e ao desporto, como meios de valorização pessoal e humana.

CAPÍTULO VI
Segurança social, saúde, habitação e ambiente

Artigo 48o.
(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe aos órgãos do Governo organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado.
3. Compete ao Estado definir políticas de combate à pobreza e de exclusão social.
4. É reconhecida a existência de instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, que serão regulamentadas e sujeitas a fiscalização do Estado.
5. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Artigo 49o.
(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.
3. Incumbe ao Estado, para assegurar o direito à protecção da saúde:
   a) Garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
   b) Garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar a todo o território nacional;
   c) Orientar a sua acção para a socialização da medicina e dos sectores médico-medicamentosos;
   d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
   e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.

Artigo 50o.
(Habitação)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto, com energia eléctrica e água potável e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
   a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
   b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações dos sucos e reinos, tendentes a resolver os problemas habitacionais e fomentar a autoconstrução e a criação de cooperativas de habitação, com cedência da posse útil do terreno e todo o material de construção;
   c) Estimular a construção privada, com subordinação aos interesses da comunidade.
3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
4. O Estado e as autoridades tradicionais nos seus sucos e reinos exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão a necessária posse dos solos urbanos e definirão o respectivo direito de uso.

Artigo 51o.
(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado:
   a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
   b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
   c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse tradicional, religioso, histórico ou artístico;
   d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.
3. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os timorenses.

CAPÍTULO VII
Reunião, manifestação e associação

Artigo 52o.
(Direito de reunião e de manifestação)

A todos é reconhecido o direito de reunião e de manifestação.

Artigo 53o.
(Associação)

1. A todos é reconhecido o direito de constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
3. Não serão consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizada ou paramilitares fora das forças de defesa e de segurança nacionais.

Artigo 54o.
(Associações e partidos políticos)

1. A todos é reconhecido o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem

ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões relacionadas directamente com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

Artigo 55o.
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. O sufrágio é universal, igual e secreto e reconhecido a todos os cidadãos maiores de 17 anos, ressalvadas as incapacidades da lei geral, e o seu exercício é pessoal e constitui um dever cívico.
3. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados sobre a gestão dos assuntos públicos.
4. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas.

Artigo 56o.
(Direito de petição)

Todos os cidadãos podem apresentar, individual ou colectivamente, ao Estado ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, das leis ou do interesse geral.

CAPÍTULO VIII
Direitos e deveres económicos

Artigo 57o.
(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.
3. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho de acordo com as capacidades de cada um.
4. Incube ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
   a) A execução de políticas de pleno emprego e o direito à assistência material dos que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
   b) A segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos;

c) A igualdade de oportunidades na escolha de profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
d) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores, conjugando o trabalho manual e o trabalho intelectual.

Artigo 58o.
(Direito dos trabalhadores)

Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, nacionalidade, religião ou ideologia, têm direito:
a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e à férias periódicas e pagas.

Artigo 59o.
(Obrigações do Estado
quanto aos direitos dos trabalhadores)

Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, bem como do salário máximo, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento de forças produtivas, as exigências de estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
b) A fixação de um horário nacional de trabalho;
c) A especial protecção dos trabalhos das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações comunitárias e de solidariedade.

Artigo 60o.
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer

discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;

b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para o sindicato em que não esteja inscrito;

c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;

d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, dos órgãos de Governo, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas.
5. É garantido aos trabalhadores o exercício do direito de tendência dentro dos sindicatos.
6. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

Artigo 61o.
(Direitos das associações sindicais
e contratação colectiva)

1. Constituem direitos das associações sindicais:
   a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
   b) Participar na gestão das instituições de segurança social,
   c) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais.
2. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva.

Artigo 62o.
(Direito à greve)

É garantido o direito à greve.

Artigo 63o.
(Proibição de "lock-out")

É proibido o "lock-out".

Artigo 64o.
(Cooperativas e autogestão)

1. Todos têm o direito de constituir cooperativas, devendo o Estado estimular e apoiar as cooperativas de produção, de comercialização e de consumo.
2. Serão estimuladas e apoiadas as experiências de autogestão.

Artigo 65o.
(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte.
2. É livre o exercício da iniciativa económica privada enquanto instrumento do desenvolvimento e do progresso social.
2. A expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada mediante pagamento de justa indemnização.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 66o.
(Fundamento da organização económico-social)

A organização económico-social de Timor assenta no desenvolvimento das relações de produção social e de mercado, mediante a apropriação comunitária dos solos e a apropriação colectiva dos recursos naturais.

Artigo 67o.
(Incumbências prioritárias ao Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico do povo;
b) Estabilizar a conjuntura e assegurar a plena utilização das forças produtivas;
c) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um cresimento equilibrado de todos os sectores, reinos e regiões;
e) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos timorenses e da economia do território;
f) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados e reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do bem comum;
g) Incentivar a fixação das populações no interior;
h) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas e proteger as pequenas e

médias empresas, sobretudo as pequenas empresas familiares e socialmente viáveis;
i) Proteger o consumidor, designadamente através do apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores;
j) Impulsionar o desenvolvimento das relações de produção social e comunitária.

Artigo 68o.
(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

1. Incumbe ao Estado incentivar a actividade económica e os investimentos estrangeiros, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do território.
2. A definição dos investimentos estrangeiros deve liberalizar o movimento de capitais e repatriamento de lucros, promovendo uma política de substituição de importações pela de exportações.

Artigo 69o.
(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono poderão ser expropriados, salvaguardando a [redacted]
2. No caso de abandono injustificado, a expropriação não confere direito à indeminização.

Artigo 70o.
(Actividades delituosas contra a economia nacional)

1. As actividades delituosas contra a economia nacional serão reprimidas.
2. As sanções poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a acitividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização.

CAPÍTULO II
Ordenamento económico

Artigo 71o.
(Sector primário)

Incumbe ao Estado:
a) Definir a política do controlo dos solos pelos sucos e reinos e dos recursos naturais pelo Governo;
b) Combater a pobreza rural, protegendo e desenvolvendo o pequeno campesinato;
c) Definir uma Política Nacional de Agricultura;
d) Promover o aumento da produtividade das culturas comerciais com forte componente geopolítica de colonização agrícola, com destino à exportação;

Artigo 72o.
(Política nacional de agricultura)

Incumbe ao Estado a elaboração de um plano de Política nacional de agricultura com o objectivo de alcançar:

a) Um desenvolvimento equilibrado entre a agricultura e os outros sectores da economia;
b) A integração com o sector industrial;
c) O reforço do sector agro-alimentar;
d) A inserção dos timorenses numa agricultura moderna;
e) Fomento do sector pesqueiro e do sector pecuário.
f) O desenvolvimento sustentado, com base na ciência e tecnologia, a fim de aumentar a produtividade por hectar e introduzir culturas múltiplas nas terras aráveis, face à diversidade da condições climatéricas.

Artigo 73o.
(Sector industrial)

Incumbe ao Estado definir a estratégia para o desenvolvimento industrial com o objectivo de:

a) Aceleração da industrialização com vista a uma política de exportações;
b) Desenvolvimento das indústrias de ponta com base em recursos nacionais;
c) Modernização e racionalização da estrutura industrial.

Artigo 74o.
(Sector de serviços)

Incumbe ao Estado definir a política do desenvolvimento dos serviços comercializáveis:

a) Electricidade, Gás e Agua;
b) Comércio;
c) Serviços financeiros e seguros,
d) Transportes e comunicações;
e) Serviços colectivos;
f) Turismo e cultura.

CAPÍTULO III
SISTEMA FINANCEIRO E FISCAL

Artigo 75o.
(Zona económica "off shore" - zona franca e porto livre)

Incumbe ao Estado definir uma política de:

a) Aplicação de uma estratégia não-intervencionista com estímulo concorrencial, que consiste na criação de uma zona franca industrial e um porto livre para atrair investimentos estrangeiros;

b) Aplicação de uma política cambial vinculada, com base na indexação da moeda local ao dólar australiano ou americano;

c) Aplicação de uma política de livre fluxo de capitais, com uma gestão bancária rigorosa, que passa pela aplicação de padrões prudenciais internacionais, com tendência para acumular reservas em divisas estrangeiras;

d) Aplicação de uma política fiscal orientada por um sistema simples e com taxas fiscais baixas, por um financiamento de infraestruturas propiciadoras de desenvolvimento económico e por um superavit orçamental.

Artigo 76o.
(Sistema financeiro e monetário)

1. O sistema financeiro será estruturado de forma a garantir a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários à expansão e desenvolvimento das forças produtivas.
2. Criar-se um Banco Central de Timor com o exclusivo de emissão de moeda e colabora na execução das políticas monetária e financeira.

Artigo 77o.
(Sistema fiscal)

O sistema fiscal será estruturado de forma simples e com taxas fiscais baixas.

Artigo 78o.
(Imposto)

1. Todo o rendimento pessoal será isento de imposto.
2. As sucessões e doações estarão isentas de imposto.
3. Os bens básicos, necessários à subsistência dos timorenses e suas famílias serão isentos de imposto.
4. Os bens de luxo serão onerados de imposto de consumo.
5. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

Artigo 79o.
(Orçamento)

1. O orçamento anual será elaborado pelo Governo e conterá:
   a) A discriminação das receitas e das despesas na parte respeitante às dotações

globais correspondentes às funções e ao Governo;
b) As linhas fundamentais de organização do orçamento da segurança social.

2. O orçamento será unitário e especificará as despesas, de modo a evitar a existência de dotações ou fundos secretos.
3. O orçamento deverá prever:
   a) as receitas necessáias para cobrir as despesas
   b) e as condições de recurso ao crédito público.
4. A execução do orçamento será fiscalizada pela Assembleia da República.

CAPÍTULO IV
Circuitos comerciais

Artigo 80o.
(Preços e circuitos de distribuição)

1. O Governo intervirá na formação e no controlo dos preços, incumbindo-lhes racionalizar os circuitos de distribuição.
2. É proibida a publicidade dolosa.

Artigo 81o.
(Comércio externo)

Para desenvolver e diversificar as relações comerciais externas e salvaguardar a independência nacional, incumbe ao Governo:

a) Promover o controlo das operações de comércio externo, nomeadamente criando empresas públicas ou outros tipos de empresas;
b) Disciplinar e vigiar a qualidade e os preços das mercadorias importadas e exportadas.

TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DO PODER

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 82o.
(Titularidade do poder)

O poder político reside no povo.

Artigo 83o.
(Órgãos de poder)

Os Órgãos de Soberania são:
a) O Presidente da República,
b) A Câmara Alta – O Conselho de Representantes das Autoridades Tradicionais e da Sociedade Civil,
c) A Câmara Baixa – A Assembleia Nacional dos Deputados,
d) O Governo,
e) Os Tribunais.

Artigo 84o.
(Competências a discutir na sede Própria)

A – Presidente da República:
1. Poderes próprios e poderes partilhados,
2. Direcção política,
3. Poderes de controlo.

B – A Câmara Alta – O Conselho dos Representantes das Autoridades Tradicionais e da Sociedade Civil:
- Poderes consultivos e de veto.

C – A Assembleia da República:
1. Função electiva e de criação,
2. Função legislativa,
3. Função de controlo,
4. Função de fiscalização,
5. Função autorizante,
6. Função de representação.

D – O Governo:
Composição: 1o. Ministro e Ministros,
1. Função política e de governo – executiva,
2. Função legislativa – competências próprias,
3. Funções administrativas.

E – Tribunais:
- Funções jurisdicionais.

KOTA/ [redacted]

Dili, aos de Agosto de 2000